

PROCESSO - A. I. N° 300449.0526/09-7
RECORRENTE - C. B. AUAD (POSTO MONTE LÍBANO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF n° 0158-01/10
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 01/11/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0322-12/11

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMBUSTÍVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. A apresentação, pelo contribuinte, de notas fiscais relativas à aquisição de combustíveis, gera a revisão do levantamento quantitativo, tornando descaracterizadas as infrações 04, 05, 08 e 09, enquanto que as demais imputações (06, 07 e 10 a 13) restaram comprovadas. Não foram trazidas as necessárias provas para desconstituir as infrações mantidas pelo julgamento de primeiro grau. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra o julgamento do Auto de Infração lavrado em 29 de setembro de 2009, o qual exige ICMS de R\$42.300,64 e multas nos percentuais de 50%, 60% e 70%, além de multa fixa no valor de R\$1.380,00, relativo a treze infrações, das quais são objeto do Recurso as de número 10 a 13:

A Decisão recorrida, consubstanciada no Acórdão JJF 0158-01/10 (fls. 251 a 257), lastreou-se nos seguintes argumentos, para embasar a Decisão proferida:

“(...)

Já no que se refere às infrações 10 a 13, que tratam de omissão relativa a gasolina comum, vejo que o autuado apenas sugeriu que teria ocorrido um equívoco por parte do autuante, que teria consistido na permuta de notas fiscais de gasolina aditivada por notas fiscais relativas a gasolina comum, porém sem juntar qualquer prova em favor de seus argumentos. Concordo, inclusive, com a afirmação do autuante de que se tal fato houvesse realmente ocorrido, teria provocado uma diminuição no quantitativo das entradas do outro combustível, desde quando a omissão de entradas de um combustível implicaria na alteração inversa na quantidade do outro produto.

Assim, considerando a falta de provas materiais que dessem substância às alegações defensivas, e tendo em vista que estou convencido quanto ao acerto da fiscalização no tocante à exigência tributária, em decorrência da constatação da falta de registro de entradas de mercadorias enquadradas na substituição tributária, mantenho as infrações 10 a 13 na íntegra.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, mantendo parcialmente a infração 01, integralmente as infrações 02, 03, 06, 07, 10, 11, 12 e 13 e considerando descaracterizadas as infrações 04, 05, 08 e 09”.

Cientificado da Decisão, e inconformado com a mesma, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário (fl. 266), no qual, de forma singela, informa que em relação às infrações identificadas como números 10 a 13, “*a 1ª Junta alinha-se as informações prestadas ao autuante. Resumindo: o autuado não trouxe nenhuma nota fiscal, alheia ao levantamento, e que afasta-se a correção dos trabalhos do Auditor Fiscal*”.

E continua: “*Ora, não resta dúvida, que se o levantamento do autuante está comprometido por equívocos verificados na classificação do tipo de mercadorias, em seu relatório omitiu confundiu gasolina comum como se fosse aditivada. O custo deste desses itens/mercadorias são*

notadamente diferentes. A ausência de correção do levantamento compromete o resultado final da suposta base de cálculo do imposto”.

Finaliza, requerendo a declaração de anulação parcial do Auto de Infração.

Parecer opinativo da PGE/PROFIS (fls. 276 a 278), após indicar que o sujeito passivo não colacionou ao feito as necessárias provas materiais capazes de elidir a acusação fiscal, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, invocando o artigo 143 do RPAF/99.

VOTO

É objeto do Recurso Voluntário a Decisão que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, especialmente a Decisão que manteve o lançamento, tal como originariamente realizado, nas infrações 10 a 13, conforme voto acima transrito.

Tais infrações decorrem da realização de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, em exercício fechado. Por ocasião da apresentação da peça defensiva (fls. 217 a 221), o autuante, após a análise necessária, prestou a devida informação fiscal (fls. 233 a 235), acatando os mesmos, e elaborando novos demonstrativos, os quais foram acostados às fls. 236 a 250, e que, inclusive, implicaram na improcedência das infrações 4 e 5, 8 e 9.

A seguir, o processo foi distribuído para a 1^a Junta de Julgamento Fiscal, a qual efetuou o julgamento ora contestado, com base na informação fiscal prestada pelo autuante, e nos novos demonstrativos por ele elaborados e acostados ao feito.

Nesta seara, o deslinde da questão resume-se à exclusiva produção da devida prova material por parte do recorrente, que, não satisfeito com o resultado do julgamento, deveria trazer ao feito, com a devida e necessária precisão e indicação aqueles elementos de que dispusesse, no sentido de demonstrar, de forma cabal, que a acusação fiscal, de fato, continha os equívocos que insiste em afirmar existirem, muito embora não os indique.

Não o fazendo, incorreu na regra do artigo 143 do RPAF/99, que determina que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Dessa forma, a Decisão atacada não merece o reparo razão pela qual deve ser mantida, tal como inicialmente prolatada, motivo pelo qual me alinho ao opinativo da PGE/PROFIS, e voto no sentido de que o Recurso Voluntário NÃO SEJA PROVIDO, com base nos argumentos acima esposados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 300449.0526/09-7, lavrado contra C. B. AUAD (POSTO MONTE LÍBANO), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$18.151,60**, acrescido das multas de 60% sobre R\$4.401,98 e 70% sobre R\$13.749,62, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “d” e “f” e III, da Lei nº. 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.380,00**, prevista no inciso XIII-A, alínea “j” do artigo e lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de outubro de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - RELATOR

ROSANA MACIEL BITTENCOURT PASSOS - REPR. DA PGE/PROFIS